

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 03/09/2019 ÀS 17:28

SIND IND MET MEC MATERIAL ELETRICO CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 87.815.460/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ANTONIO SPANHOLI e por seu Procurador, Sr(a). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA;

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS NO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS, CNPJ n. 87.996.146/0001-17, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). THIAGO TORRES GUEDES;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS, CNPJ n. 62.646.617/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE TRATORES, CAMINHOES, AUTOMOVEIS E VEICULOS SIMILARES, CNPJ n. 60.560.869/0001-12, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ ANDREAZZA;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES, CNPJ n. 62.648.555/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA;

SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV, CNPJ n. 62.520.960/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA;

E

SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS, CNPJ n. 88.662.267/0001-95, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ASSIS FLAVIO DA SILVA MELO e por seu Procurador, Sr(a). PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, com abrangência territorial em Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Nova Pádua/RS, Nova Roma do Sul/RS e São Marcos/RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado um piso salarial a ser praticado pelas empresas a partir de 1º de julho de 2019, no valor de R\$ 1.383,18 (um mil trezentos e oitenta e três reais e dezoito centavos) para 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

01. Na hipótese de o valor do piso salarial previsto acima ficar menor que o valor estabelecido por lei para o piso regional estadual válido e vigente para o segmento da categoria dos Metalúrgicos no Estado do Rio Grande do

Sul, prevalecerá o valor maior estabelecido na referida lei, sempre condicionado ao cumprimento da carga horária mensal de 220 (duzentas e vinte) horas.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL - NÃO VINCULADOS COM O SALÁRIO MÍNIMO LEGAL

Fica estabelecido que o piso salarial não será considerado como salário mínimo profissional ou substitutivo do salário mínimo legal para qualquer fim.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

O salário-base dos integrantes da categoria profissional será reajustado em 1º de julho de 2019, observando-se as seguintes regras:

a) Em 1º de Julho de 2019, as empresas concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional conveniente, admitidos até 1º de junho de 2018 e com salário-base mensal de até R\$ 6.303,19 (seis mil trezentos e três reais e dezenove centavos) na data de 31 de maio de 2019, reajuste salarial correspondente a 5,28% (cinco vírgula vinte e oito por cento) a incidir sobre os salários-base vigentes em 1º de junho de 2018;

b) Para os empregados admitidos até 1º de junho de 2018 e com salário-base mensal acima de R\$ 6.303,19 (seis mil trezentos e três reais e dezenove centavos), na data de 31 de maio de 2019, o reajuste salarial corresponderá em 1º de julho de 2019, à concessão de uma parcela fixa no valor de R\$ 332,81 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), a ser adicionada ao salário-base mensal de 1º de julho de 2019, resultante da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho anterior;

c) A gratificação natalina (13º salário - Lei Federal nº 4.090, de 13/07/1962, regulamentada pelo Decreto nº 57.155, de 03/11/1965 e alterações posteriores) será adimplido tendo por base a remuneração do mês de dezembro de 2019, observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) da remuneração para cada mês trabalhado no ano, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL - PROPORCIONALIDADE

Para efeitos de aplicação do reajuste salarial previsto na CLÁUSULA QUINTA, os empregados admitidos no período de 01 de junho de 2018 a 31 de maio de 2019 terão seus salários reajustados de forma proporcional, conforme tabela de proporcionalidade abaixo estabelecida, observadas as datas anteriormente previstas para pagamento, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão, percentuais/valores incidentes/adicionados sobre o salário de admissão.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Limite de aplicação de R\$ 6.303,19

Julho / 2019

Nº de Meses	Data Admissão	Percentual de Salários até o limite	Valor a ser adicionado para salários superiores ao limite
12	jun/18	5,28%	332,81
11	jul/18	4,83%	304,44
10	ago/18	4,38%	276,08
9	set/18	3,93%	247,72
8	out/18	3,49%	219,98
7	nov/18	3,05%	192,25
6	dez/18	2,61%	164,51
5	jan/19	2,17%	136,78
4	fev/19	1,73%	109,05
3	mar/19	1,29%	81,31
2	abr/19	0,86%	54,21
1	mai/19	0,43%	27,10

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES/ANTECIPAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO

O pagamento de eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula anterior, deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil de setembro de 2019 ou, no mais tardar, no mês de outubro de 2019, desde que registrada a presente Convenção no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho, e que haja tempo hábil para a confecção da referida folha.

01. Qualquer aumento espontâneo ou compulsório concedido no período de 1º de junho de 2018 até 30 de junho de 2019, poderá ser utilizado para compensação com os reajustes previstos na CLÁUSULA QUINTA e seus itens e CLÁUSULA SEXTA, com exceção dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade, bem como por equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Será reconhecido o direito às empresas de pagarem os salários de seus empregados mediante depósito em conta corrente bancária, caso optem por tal sistema, valendo a movimentação como quitação.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - SEXTAS-FEIRAS/VÉSPERAS DE FERIADOS

O pagamento de salários em sextas-feiras e em véspera de feriados que coincidirem com o 5º (quinto) dia útil do mês, deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvadas as hipóteses de depósito em conta bancária, de opção pessoal e expressa do empregado pelo recebimento em cheque, ou de concessão, pelo empregador, de horário bastante para comparecimento do empregado ao banco durante a jornada de trabalho.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS EM FOLHA - AUTORIZAÇÃO

As empresas, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de fornecimentos com alimentação, transporte, moradia, medicamentos, convênios médicos, relativos à fundação ou associação de empregados, prêmios de seguros e outros que forem de interesse pessoal ou familiar, bem assim os que vierem a ser colocados à disposição dos empregados, a teor do art. 462, da Consolidação das Leis do Trabalho.

01. Será facultado aos empregados revogarem a autorização concedida, fazendo-o por escrito e, ocorrendo a hipótese, a revogação terá eficácia tão somente para o futuro, respeitados os compromissos já assumidos e/ou cumpridos pelos empregados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DO EMPREGADO MAIS NOVO

A aplicação do reajuste proporcional previsto na CLÁUSULA SEXTA não poderá implicar em pagamento ao empregado mais novo no emprego de salário maior que aquele a ser pago ao empregado mais antigo na empresa, no exercício do mesmo cargo e/ou função. Da mesma forma, não poderá o empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele. Os salários dos empregados beneficiados por esta Convenção são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação, até a data base da categoria, 1º de junho de 2019.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA

Os aumentos espontâneos ou coercitivos, com exceção dos concedidos na CLÁUSULA QUINTA e seus itens, e CLÁUSULA SEXTA da presente, após 1º de julho de 2019 e na vigência da presente Convenção, poderão ser utilizados como antecipações e para compensação em eventual procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrente de política salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISCRIMINATIVO DOS SALÁRIOS

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando efetuarem o pagamento da remuneração dos mesmos, os correspondentes discriminativos onde constem as parcelas que estão sendo pagas, bem como o valor da contribuição mensal feita ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

01. Caso a empresa utilize o sistema "Intranet", o empregado poderá dispensar, por escrito, o recebimento dos discriminativos em meio físico impresso.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - 13º SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA 1ª PARCELA

Aos empregados que requeiram até 10 (dez) dias antes do início de suas férias, as empresas concederão junto com o pagamento das mesmas férias o adiantamento da Gratificação de Natal para os trabalhadores, previsto na Lei nº 4.749, de 13 de agosto de 1965.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 13º SALÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTADO

A gratificação de Natal proporcional ao período de afastamento do empregado em gozo de benefício previdenciário, inclusive o acidentário, por período superior a 30 (trinta) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias, será paga pelo empregador, condicionado o pagamento a:

01. O empregado afastado deverá ter no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos de tempo de serviço na mesma empresa;

02. O empregado afastado deverá ter uma remuneração máxima de até 03 (três) salários normativos mínimos da categoria.

03. A gratificação se limitará a 70% (setenta por cento) do salário normativo mínimo da categoria, calculado proporcionalmente aos meses de afastamento e pagamento no mês de dezembro, compensando-se eventualmente benefícios concedidos com o mesmo título pelo INSS.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL

As empresas remunerarão as horas extras efetivamente trabalhadas por seus empregados com o adicional de 50% (cinquenta por cento) naquelas até o número de 22 (vinte e duas) mensais, com adicional de 100% (cem por cento) naquelas de número de 23 (vinte e três) a 60 (sessenta) horas-extras mensais, e com adicional de 130% (cento e trinta por cento) nas excedentes a 60 (sessenta) horas-extras mensais, sempre ressalvados os horários especiais.

01. O Sindicato Econômico expedirá às empresas da categoria recomendação para que as mesmas reduzam as horas extras realizadas por seus empregados.

02. O estabelecido na presente cláusula não se aplicará às horas integrantes do sistema de compensação de horas, previsto na cláusula quadragésima, nos limites e condições ali estabelecidas.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUINQUÊNIO

Fica assegurado o pagamento do adicional por tempo de serviço a ser praticado a partir de 1º de julho de 2019, no valor de R\$ 81,17 (oitenta e um reais e dezessete centavos) mensais, a título de quinquênio, para os empregados que contem com 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa;

Ao empregado readmitido no emprego, e desde que não tenha sido anteriormente demitido por justa causa, será garantida, para efeitos do pagamento do adicional previsto nesta cláusula, a soma do efetivo tempo de trabalho dos períodos descontínuos, respeitado o previsto no último parágrafo da presente cláusula. Não serão contados, contudo, os períodos descontínuos, caso o período entre a despedida e a readmissão seja superior a 18 (dezoito) meses.

Os empregados admitidos a partir de 01 de junho de 1992, para o cômputo dos períodos descontínuos, deverão comunicar que já mantiveram vínculo de emprego anterior, respeitado o direito adquirido dos empregados em atividade.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE - PERÍODO DE TRAJETO E DESCONTO MÁXIMO

Na hipótese das empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução aos seus empregados para e do local de trabalho, nos horários onde exista ou não transporte coletivo, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.

01. A participação do empregado no custeio do transporte, em qualquer modalidade, inclusive vale-transporte, ficará limitada a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário contratual, respeitadas as situações mais vantajosas eventualmente praticadas em cada empresa.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO EDUCACIONAL PARA EMPREGADOS

A partir de 1º de julho de 2019, fica instituído o seguinte Plano Educacional para os empregados que percebam na época da realização da matrícula até R\$ 1.575,63 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) mensais na data de concessão do benefício, inclusive para a previsão do disposto na legislação em vigor, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal.

01. Os empregados deverão comprovar, perante as empresas, a sua matrícula e a realização dos exames de aproveitamento, em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular, inclusive os cursos supletivos, relativamente ao ano ou semestre a que se refere à ajuda educacional prevista nesta cláusula.

02. Poderá ser substituída a comprovação da realização dos exames de aproveitamento logo acima referido pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano ou semestre a que se refere à ajuda educacional aqui prevista.

03. Para os empregados que percebam na época da realização da matrícula até R\$ 1.575,63 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) mensais, atendidas as condições acima estabelecidas, as empresas concederão uma ajuda de custo anual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do seu respectivo salário contratual, como ajuda de custo própria não integrada no salário do trabalhador e paga ao final do ano letivo.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTADO – INDENIZAÇÃO

A partir de 1º de julho de 2019, aos herdeiros do empregado que venha a falecer no local de trabalho, vítima de acidente também do trabalho, será devida uma indenização equivalente R\$ 7.291,90 (sete mil duzentos e noventa e um reais e noventa centavos), paga pelo empregador.

01. O valor acima estipulado poderá ser objeto de compensação em eventual reivindicação de qualquer natureza.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

A partir de 1º de julho de 2019, as empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo, ou outros benefícios equivalentes, no caso de falecimento de seu empregado pagarão aos dependentes legais deste a quantia de R\$ 1.321,46 (um mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) para dela disporem livremente.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não possuem creches, aquelas que possuem e não atenderem na totalidade as suas empregadas, ou ainda, aquelas que não mantenham convênios particulares, pagarão, a título de ajuda de custo, diretamente à creche que preencher os requisitos previstos em lei, mediante apresentação do respectivo comprovante, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo com despesas da creche, por filho de empregada com até 60 (sessenta) meses de idade.

01. O pagamento previsto nesta cláusula, realizado mediante apresentação do comprovante do referido custo a partir de 1º de julho de 2019, estará limitado ao valor de R\$ 303,85 (trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos).

02. Em razão da inexistência de creches na maioria dos bairros da base territorial representada pelas categorias convenentes, e considerando o disposto no artigo 203 da Constituição Federal, incisos I e II, que garantem a assistência social a quem dela necessitar, como proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes, estabelecem as partes que, na falta do comprovante mencionado no item 01 desta cláusula, será pago e/ou reembolsado sob a rubrica "auxílio-creche" diretamente à empregada o valor fixo de 10% (dez por cento) do maior salário normativo da categoria, vigente à época do evento, por filho com idade entre 0 (zero) e 60 (sessenta) meses.

03. A empregada que fizer jus ao benefício estabelecido no item 02 deverá declarar em documento próprio firmado junto à sua empregadora o compromisso de destinar o valor recebido/reembolsado, exclusivamente para atendimento às despesas com a guarda de filhos enquanto trabalha.

04. Caso a criança esteja matriculada em creche/escola pública gratuita, a (o) empregada (o) não fará jus ao benefício previsto no item 02.

05. O benefício previsto na presente cláusula será extensível ao pai empregado, que, por decisão judicial devidamente comprovada, detenha a guarda de filho nas condições previstas do "caput" desta cláusula. Estende-se o mesmo benefício, nas mesmas condições e requisitos, ao empregado que, comprovadamente, detém a guarda do filho por falecimento da esposa, bem como nos casos de o empregado solteiro ter adotado a criança, na condição expressa no "caput" da cláusula.

06. Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à empresa, o cônjuge que deverá receber o benefício.

07. Fica ajustado que o auxílio-creche objeto desta cláusula, inclusive sob o formato de reembolso e ou pagamento conforme previsto no item 02, não integrará, para nenhum efeito o salário da (o) empregada (o), e em hipótese alguma será considerado como salário-utilidade ou "in natura".

08. As concessões das vantagens contidas nesta cláusula atendem ao disposto na legislação aplicável.

09. As partes se comprometem a, em conjunto, num prazo razoável, levarem ao conhecimento do Poder Público Municipal as carências de creches a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis visando a criação de mais vagas em creches próximas às empresas.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

Aos empregados indicados pelas Empresas para realização de cursos de aperfeiçoamento, treinamento, desenvolvimento ou formação profissional e desde que tenham uma efetividade mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência comprovada, o pagamento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das mensalidades dos referidos cursos será custeado pelas respectivas empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO APOSENTADORIA

As empresas pagarão a seus empregados quando do efetivo desligamento para aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, e desde que nela trabalhem há pelo menos 05 (cinco) anos, um abono especial em valor correspondente a 01 (um) salário base mensal vigente à época da aposentadoria.

01. O benefício estabelecido acima será estendido para aqueles que se aposentem e continuem trabalhando, desde que trabalhem na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos e comuniquem a mesma, por escrito, o fato de terem se aposentado em até 30 (trinta) dias após o recebimento da carta do INSS.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO

Não será permitida a celebração de contrato de experiência de empregado readmitido na mesma função por uma mesma empresa, salvo se transcorridos mais de 06 (seis) meses entre um e outro contrato de trabalho.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - COMUNICAÇÃO

As empresas obrigam-se a comunicar, por escrito, a falta cometida pelo empregado dispensado por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÕES - ASSISTÊNCIA

Embora facultativa a assistência sindical nas rescisões de contrato de trabalho, as entidades convenientes recomendam que haja dita assistência sindical, pelo Sindicato dos Trabalhadores, quando tratar-se de rescisão de contrato de trabalho com mais de 1 (um) ano de duração. Entretanto, só será válido o pedido de demissão de empregados, se houver a assistência sindical quando da respectiva rescisão, assim como quando se tratar de empregado menor ou analfabeto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESCISÕES - PRAZO PARA PAGAMENTO

As empresas, quando concederem aviso prévio a seus empregados, deverão pagar-lhes as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho no prazo previsto em lei, sob pena de pagarem uma multa equivalente ao valor dos salários que seriam do prazo excedente, limitado o valor da eventual multa ao do próprio salário mensal.

01. Não caberá esta multa:

- a) Se a demissão do empregado for efetivada sob a acusação de falta grave, ainda que a mesma venha a ser julgada improcedente ou não comprovada em reclamatória judicial;
- b) Se o empregado não comparecer no local, dia e hora designados para o pagamento, ou comparecendo, negar-se a receber as importâncias que lhe forem oferecidas;

c) Mesmo que em reclamação judicial a empresa seja condenada a pagar diferenças ou importâncias maiores do que as que forem oferecidas;

d) Se a empresa promover ação de consignação em pagamento ou depósito bancário, na conta do empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Aos empregados abrangidos pela presente ocorrerá a dispensa de cumprimento do aviso prévio, no todo ou em parte, quando e após o empregado houver comprovado já ter obtido novo emprego ou outra atividade expressamente declarada, fazendo o empregado jus ao salário dos dias trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE HORÁRIO

As duas horas de redução no horário normal de trabalho no curso do aviso prévio, concedido pelo empregador, poderão ser usufruídas no início ou fim da jornada, por opção do empregado quando da comunicação do aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO

É assegurada às empregadas gestantes nas empresas abrangidas pela representação dos Sindicatos Econômicos, durante a vigência da presente Convenção, a garantia prevista no art. 10, inciso II, letra “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, facultado à empregada renunciar ou transacionar esta garantia de emprego.

01. Na hipótese de aborto será aplicável a cláusula 31ª (trigésima primeira) acima, com um prazo de garantia de 30 (trinta) dias.

02. A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular, entendendo-se a garantia inexistente se não efetivada a apresentação no prazo máximo antes previsto.

03. Para empregadas gestantes e lactantes deverá ser evitado o trabalho em local com manuseio com produtos químicos, salvo uso de EPI e/ou EPC.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO

O empregado que estiver a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria, excluída a aposentadoria por invalidez, terá durante este período, garantia de emprego, condicionada a:

a) Tenha uma efetividade na empresa de no mínimo 07 (sete) anos;

b) Comunique o início do período de 12 (doze) meses e comprovando o tempo de serviço através de documento oriundo do INSS, e mediante ofício assinado por si, assistido pelo Sindicato Profissional, em três vias de igual teor, numa das quais deverá, para validade, constar o obrigatório ciente datado da empresa;

01. Não será exigível documento comprobatório de encaminhamento de aposentadoria ao INSS.

02. A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe ser concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia do emprego em causa;

03. A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la;

04. O empregado que receber aviso prévio, a partir desta data não poderá usar do presente dispositivo.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Por ocasião da rescisão de contratos de trabalho que vinculem empregados representados pelo Sindicato Profissional, as empresas fornecerão aos mesmos, contra recibo, a relação dos Salários de Contribuição ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, quando solicitado.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO - RENUNCIÁVEIS / TRANSACIONÁVEIS

As garantias de emprego estabelecidas nesta Convenção nos termos das cláusulas 31ª (trigésima primeira) e 32ª (trigésima segunda) são renunciáveis e/ou transacionáveis pelo empregado detentor.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Conforme disposições já em composições anteriores, as empresas poderão, em situação de dificuldades, flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, nas seguintes condições:

01. Quando da decisão de flexibilização da jornada de trabalho as empresas comunicarão a mesma com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias ao Sindicato Profissional e Econômico;

02. A flexibilização da jornada de trabalho será adotada por votação secreta acompanhada por 01 (um) membro do Sindicato Profissional, mediante aprovação de 62% (sessenta e dois por cento) dos empregados em efetivo exercício de suas funções;

02.01. Se o Sindicato Profissional, convocado com 10 (dez) dias de antecedência, não comparecer em horário de 1ª (primeira) convocação, a votação será procedida em 2ª (segunda), mesmo sem a sua presença.

03. As empresas poderão optar pela supressão dos dias não trabalhados ou pela compensação em outra oportunidade, sem que as horas destinadas a esta compensação sejam consideradas como extras, sempre limitado ao máximo de 05 (cinco) dias por mês;

04. Caso as empresas optem pela compensação, poderá a mesma ser feita no máximo durante 02 (duas) horas diárias de segundas a sextas-feiras ou aos sábados, sempre se assegurando um sábado livre por mês, de preferência aquele após o pagamento mensal;

05. As empresas comprometem-se, caso adotem no regime de flexibilização a supressão de horas, a pagar 50% (cinquenta por cento) das horas suprimidas;

06. No caso da empresa adotar o regime de supressão de dias de trabalho na jornada flexível, ocorrendo à demissão do empregado em até 02 (dois) meses após o término do regime de tal jornada, a empresa pagará o valor dos 50% (cinquenta por cento) restantes das horas suprimidas;

07. No caso de pedido de demissão pelo empregado serão descontados do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela empresa;

08. O prazo de duração do referido regime será de até 90 (noventa), dias, podendo ser renovado, mediante novas votações, por mais dois períodos de 90 (noventa dias) cada um, num total de 270 (duzentos e setenta) dias.

09. Durante o primeiro período de 90 (noventa) dias de flexibilização da jornada de trabalho, as empresas garantirão o emprego durante esses noventa dias, ou os salários correspondentes ao período de flexibilização ou ao período faltante até completar os 90 dias, a todos os empregados afetados pelo acordo respectivo.

10. A partir dos períodos que se seguirem aos primeiros noventa dias, conforme previsto no item 08, as empresas poderão realizar desligamentos (“turnover”) em número correspondente a até 1,5% (um e meio por cento) do número de empregados existentes na empresa quando da assinatura do acordo de flexibilização.

11. As empresas que possuírem menos de 70 (setenta) empregados poderão dispensar até um empregado por mês a partir do segundo período de flexibilização disciplinado nesta cláusula (“turnover”).

12. O cancelamento desta jornada flexível poderá ser feito a qualquer momento mediante comunicação ao Sindicato Profissional e aos empregados;

13. A jornada flexível poderá ser adotada em toda a empresa, em unidades fabris ou em linhas de atividades, turnos de trabalho de conformidade com a conveniência das empresas;

14. A redução decorrente da jornada flexível não implicará em prejuízos aos empregados relativos a décimo terceiro salário, férias e repousos semanais remunerados.

15. Em qualquer dos casos, as empresas em regime de flexibilização poderão demitir empregados em razão de dispensa por justa causa, ou nas hipóteses de término de contrato de experiência. Também, poderá haver rescisão de contratos em qualquer período de flexibilização, caso o empregado apresente sua demissão ao empregador. Tanto numa, como noutra hipótese as rescisões contratuais não serão consideradas para efeito de qualquer garantia de emprego ou salários previstos nesta cláusula, nem serão computadas para efeito do item 10 acima.

16. As rescisões contratuais de empregados durante a vigência da flexibilização aqui prevista deverão ser submetidas à assistência sindical obrigatória, não se lhes aplicando, portanto, a regra relativa ao período mínimo de um ano.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - SEMANA DE CINCO DIAS

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão ultrapassar a duração diária normal de 08 (oito) horas diárias, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas-extras, garantindo o repouso semanal remunerado de 01 (um) dia independentemente de feriados.

01. O regime de compensação acima autorizado é estabelecido para atender os interesses dos empregados, mormente visando o não trabalho habitual aos sábados, não havendo que se falar em descaracterização da compensação de horários semanal nesta cláusula prevista na hipótese de realização de horas-extras, habituais ou não, restando, desde já, dispensada a licença prévia de que trata o art. 60 da CLT, nos termos do art. 611-A, inciso XIII, nos termos da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA desta Convenção.

02. A faculdade outorgada às empresas nesta cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FERIADO QUE RECAIR EM DIA COMPENSADO

Se um feriado recair em dia compensado, nos termos desta cláusula, o pagamento correspondente será feito em dobro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FERIADÕES - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As empresas poderão conceder compensações de horários de trabalho especiais quando da ocorrência de feriados próximos a repousos semanais remunerados, desde que esta compensação seja aprovada por um mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um dos empregados em efetiva atividade, em votação secreta que deverá ser assistida por 01 (um) membro da diretoria do Sindicato Profissional.

01. O processo de votação obedecerá às mesmas regras válidas para a decisão sobre flexibilização da jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FERIADÕES - NÃO COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Caso os empregados optem por não trabalhar em algum dia entre feriados, ou entre feriado e repouso semanal, com perda do respectivo salário do dia e, por consequência, sem compensação do horário de trabalho suprimido, a votação, com características iguais à já descrita, deverá ser aprovada por um mínimo de 60% (sessenta por cento) dos empregados em efetiva atividade.

01. O processo de votação obedecerá às mesmas regras previstas na CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Fica estabelecida a possibilidade da adoção pelas empresas do agora denominado "BANCO DE HORAS COLETIVO", que terá duração de 04 (quatro) meses corridos, ou seja, a partir do primeiro dia do mês de início e encerrando no trigésimo dia do quarto mês subsequente, ou, conforme o caso, observando o período de apuração para fechamento da folha de pagamento em cada empresa, onde o excesso de horas de trabalho em um ou mais dias da semana, limitado a duas horas diárias, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser compensado pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outros dias.

01. As horas trabalhadas excedentes ao limite semanal de 44 horas serão anotadas em controle próprio, individualizado, e consideradas como crédito de horas a serem futuramente compensadas com folgas, ou mediante diminuição da jornada, ou ainda, mediante pagamento conforme estabelecido nesta cláusula, observadas as limitações adiante apontadas.

02. As folgas decorrentes das horas extras realizadas, destinadas à compensação de horas, caso não sejam concedidas até o prazo de 04 (quatro) meses da realização daquelas, deverão ser pagas, como extras, considerando-se, para tanto, os adicionais normativos. Dessa forma, se até o final do período de apuração quadrimestral o trabalhador devedor de horas não houver sido convocado pelo empregador a compensar as horas negativas, não poderá haver desconto de tais horas pelo empregador.

03. Fica estabelecido que as horas positivas acumuladas num período de apuração não podem ser transferidas para outro, devendo ser pagas como extraordinárias ao fim do período aqui estabelecido de quatro meses.

04. As horas destinadas à compensação estarão limitadas a 20 (vinte) horas por mês, tanto em relação às horas positivas quanto negativas. No caso de horas extras, as horas excedentes a 20 (vinte) deverão ser pagas com os adicionais normativos estabelecidos nesta Convenção.

05. A possibilidade de compensação das horas negativas no banco de horas ora estabelecido, acaso não compensadas de segunda a sexta-feira, poderão ocorrer em apenas um sábado por mês, no limite de 6 (seis) horas de trabalho nesses dias, vedada dita compensação no sábado seguinte ao do pagamento de salários.

06. Não serão computadas no banco de horas as horas não trabalhadas por motivo de atos de terceiros estranhos à relação de emprego, a exemplo de greves no sistema de transporte e sinistros.

07. Com relação às horas excedentes à normal, cumpridas de segunda a sexta-feira para efeito do banco de horas, apenas 50% (cinquenta por cento) delas poderá integrar o saldo para compensação futura, sendo que os outros 50% (cinquenta por cento) deverão ser pagos como hora extraordinária, com os adicionais previstos nesta Convenção.

08. Para validade do banco de horas disciplinado nesta cláusula, é necessário que os empregados a ele submetidos sejam necessariamente pré-avisados, por qualquer meio, da necessidade de realização de horas e/ou gozo de folgas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas). O aviso referido será preferencialmente individual. Será admitido o aviso feito coletivamente, através de publicação em quadro mural da empresa, quando aquele não for possível.

09. O regime de compensação de horas poderá ser adotado em toda a empresa, ou em determinados setores e departamentos destas, a critério da empresa interessada. Haverá possibilidade, em comum acordo entre a empresa e o empregado, deste poder folgar em dias determinados, com a respectiva compensação do labor em outros dias.

10. O Banco de Horas Coletivo poderá ser adotado a qualquer tempo, enquanto vigente a presente Convenção Coletiva de Trabalho, observado o prazo de (04) quatro meses para aferição de saldo de horas negativas e positivas, na forma do "caput" da presente cláusula. O saldo positivo do empregado deverá ser pago na primeira

folha de pagamento imediatamente posterior ao fechamento do quadrimestre de aferição de horas, com os adicionais normativos, devendo ser considerado o salário vigente à época em que está sendo procedido pagamento. Quanto ao saldo negativo do empregado deverá ser observado o disposto no item 02 desta cláusula.

11. Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas de forma simples, com o adicional de horas extras.

12. Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas não serão descontadas das verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

13. As horas trabalhadas em sábados, domingos e feriados deverão ser pagas como extras e não comporão o banco de horas. Para os demais dias a compensação obedecerá à regra de um dia trabalhado por um dia de folga.

14. A adoção do presente regime de Banco de Horas Coletivo não causará qualquer prejuízo ou acréscimos relativamente ao pagamento e gozo de férias, nem para a apuração e pagamento de gratificações natalinas, repouso semanal remunerado e adicional noturno.

15. A solicitação de gozo de folgas, pelo trabalhador, deverá ser encaminhada ao gestor da empresa que comunicará ao departamento pessoal para os devidos registros de controle. Mensalmente, o trabalhador poderá acompanhar o saldo da compensação de horas através do espelho do cartão ponto.

16. O empregado, uma vez convocado para a realização de horas no sistema de compensação ora estabelecido, não poderá negar-se ao seu cumprimento. Se o empregado não comparacer ao serviço para cumprir a compensação convocada, haverá o desconto em folha do valor correspondente às horas não trabalhadas, na forma da lei.

17. A validade da compensação ora estabelecida, mesmo em atividade insalubre, dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA desta Convenção.

18. A adoção e prática do banco de horas previsto nesta cláusula, poderá coexistir com qualquer outro regime de compensação de horas previsto nesta Convenção ou na Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MTE PARA LOCAIS OU ATIVIDADES INSALUBRES

Tal como permite o art. 611-A, inciso XIII da CLT, fica dispensada a autorização prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho mencionada no art. 60 da CLT, para as prorrogações compensatórias de jornada, em especial as decorrentes das CLÁUSULAS QUADRAGÉSIMA e TRIGÉSIMA SEXTA, mesmo quando realizadas em ambientes ou atividades insalubres referidos na NR 15 - NORMA REGULAMENTADORA - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - PORTARIA N° 3.214 DE 08.06.1978

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TROCA DOS DIAS DE FERIADO

As empresas poderão realizar a troca dos dias de feriados, conforme permite o art. 611-A, inciso XI, da CLT, movendo a ausência de trabalho do feriado para o primeiro ou último dia útil da semana, para efeito de conceder folgas prolongadas ("feriadões"), com exceção dos dias de feriados de Natal e Ano Novo, desde que a compensação referida seja aprovada por um mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um dos empregados em efetiva atividade, em votação secreta que deverá ser assistida por 01 (um) membro da diretoria do Sindicato Profissional.

01. Fica ajustado que além do previsto no "caput" desta cláusula, as empresas poderão propor votação para permitir o trabalho normal em até dois feriados do ano, exclusivamente para trocar por folgas nos dias úteis que, imediatamente, antecedem ou sucedem os finais de semana e os dias 25 de dezembro e/ou 01 de janeiro.

02. O processo de votação obedecerá às mesmas regras previstas na CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, desta Convenção.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REFEIÇÕES - PERÍODO DE INTERVALO

As empresas que possuem refeitório/restaurante em suas instalações, com fornecimento de refeições a seus empregados, mediante consulta aos mesmos poderão reduzir o intervalo previsto no "caput" do art. 71 da CLT até o limite legal, valendo o presente ajuste como concordância expressa da Entidade Sindical quanto à implantação do regime de intervalo reduzido, condicionada à aprovação pelos empregados em votação secreta realizada na empresa, com quórum de aprovação por maioria simples e acompanhada por um representante do Sindicato da categoria.

01. Para a efetivação do ora estipulado, a empresa interessada deverá entabular negociação coletiva diretamente com o Sindicato dos Trabalhadores, para que seja realizado Acordo Coletivo de Trabalho com a entidade, na forma da CLT e depois formalizado junto ao Ministério do Trabalho – Sistema Mediador, ou outro que venha a substituí-lo. A proposta da empresa poderá abranger todos os setores da mesma, só parte dela, ou setores.

02. Aprovada a redução do intervalo e firmado o Acordo Coletivo de Trabalho, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS

As empresas abonarão os períodos de ausência dos empregados estudantes, exclusivamente para a prestação de exames, desde que estejam os empregados matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos, inclusive os cursos supletivos, e os exames se realizem em horários total ou parcialmente conflitantes com o seu turno de trabalho.

01. O empregado, para gozar do benefício nesta cláusula previsto, deverá avisar ao empregador com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da jornada em causa, obrigando-se, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PIS - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO

As empresas abonarão meia jornada dos empregados durante o expediente bancário, para o fim de retirada do PIS, uma vez por ano, exceção feita às empresas que façam o pagamento por convênio diretamente na folha de pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Considerando o Artigo 60, parágrafo 4º da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 282 do Tribunal Superior do Trabalho, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o salário correspondente a tais dias.

01. A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no "caput" desta cláusula, devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social somente quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

02. A competência para abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho será sempre do serviço médico da empresa ou do mantido por esta última mediante convênio.

03. As empresas deverão receber os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados e emitidos em subordinação à legislação que regula seus aspectos formais, sem qualquer ordem de preferência ou discriminação quanto à origem, os quais serão encaminhados à apreciação técnica do serviço médico da empresa quando esta dele dispuser, tanto de forma própria quanto conveniada, para os fins de que trata o item dois desta cláusula.

04. A comprovação, por meio de atestados médicos e ou odontológicos, de justificativa para ausências ao serviço cometidas pelos empregados, deverá ocorrer até 24 horas após o retorno ao trabalho, sob pena de perda do direito de justificar as respectivas faltas.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GESTANTE - LIBERAÇÃO ANTECIPADA

As empresas liberarão suas empregadas gestantes, a partir do 6º (sexto) mês de gravidez, 10 (dez) minutos antes do término de cada turno de trabalho, sem perda de remuneração.

01. A época a partir da qual ocorrerá a liberação deverá ser determinada por médico da empresa e, na sua falta, por médico de órgão oficial, e nesta qualidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GESTANTE - AMAMENTAÇÃO

Será facultado às empregadas acumularem em um só turno de trabalho os dois períodos de amamentação, nos termos do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO - EXCLUSÃO DE HORÁRIO EXTRA

Não será considerado como tempo extra à disposição da empresa, o tempo, despendido pelos empregados que participarem de cursos de aperfeiçoamento, treinamento, desenvolvimento ou formação profissional, nos termos desta cláusula, ou mesmo da cláusula 23ª (vigésima terceira).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABONO DE FALTA E/OU REPOUSO REMUNERADO - ATENDIMENTO MÉDICO/ HOSPITALIZAÇÃO

As empresas abonarão até 5 (cinco) repousos remunerados na hipótese de eventuais ausências ao serviço da empregada mãe ou do pai que detém a guarda judicial durante a vigência da presente convenção para fins de atendimento médico/hospitalização de filho menor de até 14 (quatorze) anos de idade, mediante comprovação, desde que apresentado igualmente, atestado médico válido que permita identificar o horário de atendimento médico. As ausências referidas acima serão consideradas como licença não remunerada.

01. Para as mesmas situações acima e desde que cumpridas as mesmas exigências e somente para filhos de até 36 (trinta e seis) meses, as empresas abonarão até 2 (dois) dias de ausência ao serviço durante a vigência desta Convenção, respeitado o limite de 16 (dezesesseis) horas no total de ausências ao serviço. Caso as ausências ao serviço pelas razões acima superem os limites estabelecidos neste parágrafo, as empresas considerarão a referida empregada ou empregado em licença não remunerada com abono respectivo de até 5 (cinco) repousos remunerados.

02. As empresas abonarão até 2 (dois) dias de repousos semanais na vigência da presente Convenção, sem o pagamento das respectivas horas de afastamento, aos trabalhadores que necessitarem levar a atendimento médico-hospitalar: o cônjuge, os filhos de qualquer idade que não possam se locomover e os pais que tenham na data do evento mais de 60 (sessenta) anos de idade, mediante comprovação por atestado médico que permita identificar o horário do atendimento médico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REFEIÇÕES - DISPENSA DO REGISTRO NOS INTERVALOS

Faculta-se às empresas a dispensa do registro de horários destinados a intervalos para repouso e alimentação no próprio recinto da empresa.

01. Eventuais realizações de horas extras em tais períodos deverão ter registro pelos empregados em cartão-ponto para serem reconhecidas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

As férias individuais poderão ser gozadas em até três períodos, se requeridas pelo empregado e salvo manifestação em contrário do empregado, terão seu início no primeiro dia útil da semana.

01. As férias individuais, quando estabelecidas pelo empregador, poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. No caso de gozo de férias individuais em dois períodos, na forma deste subitem, um deles deverá coincidir com o período de férias escolares.

02. O empregador poderá antecipar o gozo de férias do empregado, mesmo que ele ainda não tenha completado o período aquisitivo de férias, contando-se, a partir da concessão, um novo período aquisitivo.

03. A obrigação de início das férias sempre no primeiro dia útil da semana também se aplicará às férias coletivas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

As empresas obrigam-se a, quando do pagamento das férias a seus empregados, procederem ao desconto da contribuição previdenciária correspondente.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES - FORNECIMENTO

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho, sendo que também fornecerão gratuitamente uniformes e seus acessórios quando obrigatório seu uso em serviço.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES - USO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA

Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza dos equipamentos e uniformes que receberam e a indenizar as empresas por extravio ou dano.

01. Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar, com perda do respectivo salário e da frequência, quando não se apresentarem ao serviço com os respectivos uniformes e/ou equipamentos, ou se apresentarem com estes em condições de higiene ou de uso inadequado.

02. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e/ou uniformes de seu uso e que continuarão de propriedade das empresas.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DESCONTO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas obrigam-se, em nome do Sindicato Profissional e por conta e responsabilidade dele, em única função e por motivo da presente Convenção, a promoverem o desconto aprovado pela Assembleia Geral, da importância equivalente a 5,28 % (cinco vírgula vinte e oito por cento) do salário contratual do mês de agosto de 2019 dos empregados em atividade, devendo ser recolhidos os descontos aos cofres do Sindicato Profissional

até o dia 30 de setembro de 2019, mediante crédito em conta bancária efetivado pelas mesmas empresas, assegurado o direito de oposição no Sindicato.

01. O Sindicato dos Trabalhadores esclarece que, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária, os trabalhadores abrangidos pela presente CCT foram informados acerca do contido no art. 513, alíneas “b” e “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88, bem como cientificados acerca da destinação da presente contribuição, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira da entidade laboral, principalmente para bem fiscalizar, orientar e exigir o cumprimento do presente instrumento.

02. Considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, estabeleceu a categoria profissional, ainda, nas referidas Assembleias, que a prévia e expressa autorização dos empregados, exigida pelo inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, dar-se-á pela aprovação da maioria dos presentes em assembleia, já que aberta a solenidade a todos os integrantes da categoria profissional e porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo, assim, o voto da maioria dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em discussão.

03. Os empregados contribuintes da contribuição confederativa mensalmente descontada ficam isentados da presente contribuição, conforme deliberação da já mencionada Assembleia Geral.

04. O empregado não contribuinte da contribuição confederativa poderá opor-se ao desconto, devendo a entidade sindical, para essa finalidade, publicar Edital em jornal de grande circulação e dar a ele publicidade por seus próprios meios de divulgação, abrindo prazo não inferior a 9 (nove) dias, neles incluído um sábado, sempre no horário normal de expediente da entidade. A referida oposição só terá validade se feita através do preenchimento e assinatura, pelo interessado, de formulário específico, disponibilizado pela entidade profissional e protocolado junto à sua Secretaria, no prazo acima estabelecido. O Edital deverá ser publicado em tempo hábil, contado o prazo de oposição, para que os descontos sejam processados na folha de setembro. Isso não ocorrendo, os descontos serão efetuados na folha de outubro, com repasse até 30 de novembro de 2019.

05. Os empregados que forem admitidos após o mês fixado para os respectivos descontos, ou que estiverem em férias, em outras unidades ou em licença, poderão comparecer ao sindicato profissional para manifestar sua oposição até 10 dias após sua admissão ou retorno do afastamento.

06. Os descontos aqui previstos serão realizados pelas empresas em nome do Sindicato dos Trabalhadores, que por eles responderá única e diretamente, na via administrativa ou judicial, não cabendo qualquer responsabilidade das empresas em caso de demandas de qualquer natureza versando sobre os referidos descontos, desde que cumpridas por elas as regras da presente cláusula.

07. A presente cláusula substitui, para todos os efeitos, no exercício de 2019, as previsões contidas na Cláusula 56ª – Desconto ao Sindicato dos Trabalhadores – Valores, Datas e Condições e Direito de Oposição dos Empregados, constantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, firmada pelas mesmas partes, com Registro MTE sob o número RS002107/2018 na data de 06/11/2018 (processo 46271.004648/2018-01, com protocolo em 05/11/2018).

08. Os descontos ora previstos não excluem a obrigação de as empresas descontarem em folha as mensalidades sindicais, a contribuição confederativa, quando estabelecida regularmente na forma da lei, bem como a taxa negocial, se esta for eventualmente aprovada pelos trabalhadores em assembleia por ocasião dos acordos de Participação nos Resultados ou Participação nos Lucros e Resultados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ENCARGOS RECOLHIMENTOS EM ATRASO

Na hipótese de serem processados os descontos nos salários dos empregados e não efetuados os recolhimentos correspondentes ao Sindicato Profissional, o empregador que assim proceder, deverá pagar ao mesmo sindicato uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, bem como juros legais e correção monetária sobre o valor em causa, contados a partir da data do vencimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DO SINDICATO ECONÔMICO

As empresas abrangidas pela presente Convenção representadas pelos Sindicatos Econômicos convenientes recolherão aos cofres do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul uma contribuição para custeio de suas despesas, a importância de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) por empregado existente na folha de cada empresa em 1º de junho de 2019.

01. Os recolhimentos serão processados em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) até 20 de outubro de 2019 e a segunda de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) até 20 de novembro de 2019;

02. As empresas que não possuem empregados recolherão em parcela única, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até 20 de novembro de 2019.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ENCARGOS - RECOLHIMENTOS EM ATRASO

Na hipótese de não serem realizados os recolhimentos por parte do empregador, este ficará obrigado a pagar ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul o valor da contribuição acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante já atualizado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DOS SINDICATOS ECONÔMICOS SUSCITADOS

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Máquinas; Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares; Sindicato Interestadual das Indústrias de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários; Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores; Sindicato da Indústria de Máquinas Agrícolas no Estado de RS e que venham a aderir a presente Convenção, recolherão os valores previstos na cláusula 58ª (quinquagésima oitava) supra, em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADES - PRAZO PARA RECOLHIMENTO

As empresas deverão recolher ao Sindicato Profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor das mensalidades que tiverem por ordem e responsabilidade do Sindicato Profissional descontado de seus empregados e devidos a este.

01. Junto com os recolhimentos previstos nesta cláusula, as mesmas empresas encaminharão ao Sindicato Profissional relação dos nomes dos associados contribuintes.

02. Caso ocorra atraso no desconto e respectivo recolhimento, a empresa pagará ao Sindicato Profissional uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do recolhimento não efetuado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CIPA - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, em até 20 (vinte) dias após a eleição, a relação de eleitos para a CIPA.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional afixar, em quadro de avisos, com as dimensões de 0,50m x 0,50m, material de divulgação de suas promoções.

01. As publicações a serem afixadas deverão ter prévia aprovação da direção das empresas.

02. Nas empresas em que o Sindicato Profissional não tenha contato direto na portaria com os empregados, após pedido prévio e determinação de local pela direção da empresa, poderá a mesma autorizar em local e horário pré-determinado a entrega de material de divulgação não ofensivo a qualquer pessoa.

03. Qualquer infração desta cláusula e seus subitens autorizará a empresa à imediata retirada dos avisos.

04. A determinação do local de afixação do quadro de aviso e sua confecção incumbirão exclusivamente à empresa.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências em decorrência da aplicação das cláusulas desta Convenção serão dirimidas, exclusivamente, pela Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE 180 DIAS- ADESÃO DAS EMPRESAS PROGRAMA "EMPRESA CIDADÃ"

A partir da data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas tributadas com base no lucro real deverão aderir, compulsoriamente, ao Programa denominado "EMPRESA CIDADÃ", previsto na Lei 11.770, de 09 de setembro de 2008, publicada no DOU de 10.09.2008, para o efeito de estenderem a licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias.

01. O Sindicato Econômico se compromete, quando necessário, a informar ao Sindicato Profissional se a empresa nominada por este último é optante pelo regime tributário de lucro real. De igual modo, o Sindicato Econômico fornecerá ao Sindicato Profissional, relação das empresas que são optantes pelo regime tributário do lucro real, em até 90 (noventa) dias contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

02. Se na vigência da presente Convenção, as empresas que hoje estão sob o regime tributário de lucro real migrarem para o regime tributário de lucro presumido, a migração não produzirá efeitos em relação ao aqui convencionado, permanecendo, para essas empresas, a obrigação da extensão da licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PRAZO DE VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO ESPECIAL DE CLÁUSULAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01 de junho de 2019 a 31 de maio de 2020.

01. As partes se obrigam a iniciar o processo de negociação das cláusulas previstas neste instrumento pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data-base da categoria profissional estabelecida neste instrumento, com a apresentação das respectivas pautas de reivindicação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CÂMERAS DE VIGILÂNCIA

O uso de câmeras de vigilância estará restrito à segurança patrimonial e, eventual e transitoriamente, para fins de estudo da segurança e saúde no trabalho e da melhoria dos processos produtivos no trabalho, ficando proibida a divulgação de imagens registradas, com exceção das hipóteses de apresentação em juízo ou em procedimentos investigatórios junto a órgãos públicos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO

A eficácia da presente Convenção fica condicionada ao prévio depósito de uma via no órgão Regional do Ministério do Trabalho, o que as partes, conjuntamente, comprometem-se a fazê-lo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - COMINAÇÕES

Pelo descumprimento do aqui convencionado as partes ficam sujeitas às cominações e sanções previstas na Consolidação das Leis do trabalho – CLT, em seus exatos termos.

01. Sempre que razões de caráter econômico devidamente comprovadas evidenciarem a incapacidade de uma empresa cumprir a obrigação de observar alguma cláusula estabelecida na presente Convenção Coletiva de Trabalho, esta poderá gestionar junto ao Sindicato das Indústrias e ao Sindicato dos Trabalhadores soluções que atendam à referida adversidade, de forma a preservar a saúde do empreendimento e os direitos dos trabalhadores envolvidos.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - FORMA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instruída com os documentos necessários, é formalizada em 08 (oito) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - LIMPEZA E ORGANIZAÇÃO NOS SETORES DE TRABALHO

Os empregados zelarão pela limpeza e organização dos seus respectivos setores e posto de trabalho, tão somente.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - CORREÇÃO DOS VALORES NAS CLÁUSULAS SOCIAIS

Os valores constantes das cláusulas 19ª (décima nona), 20ª (vigésima) e 21ª (vigésima primeira) serão reajustados em iguais épocas e nas mesmas condições em que a categoria profissional for coletivamente reajustada.

PAULO ANTONIO SPANHOLI
PRESIDENTE
SIND IND MET MEC MATERIAL ELETRICO CAXIAS DO SUL

MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
PROCURADOR
SIND IND MET MEC MATERIAL ELETRICO CAXIAS DO SUL

ASSIS FLAVIO DA SILVA MELO
DIRETOR
SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO
PROCURADOR
SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

THIAGO TORRES GUEDES
PROCURADOR
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS NO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS

MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS

FERNANDO LUIZ ANDREAZZA
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE TRATORES, CAMINHOES, AUTOMOVEIS E VEICULOS SIMILARES

MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES

MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
PROCURADOR
SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV

ANEXOS ANEXO I - ATA SIMECS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA SIMEFRE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA SINDIMAQ

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA SINDIPECAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA SINFAVEA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA SIMERS

[Anexo \(PDF\)](#)